



Número: **1045276-28.2023.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 534.723.679,56**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (AUTOR)	

	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
GUILHERME LAUER MURTA (ADVOGADO(A))
MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE (ADVOGADO(A))
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO(A))
ALVARO DA CUNHA NETO (ADVOGADO(A))
ABEL SGUAREZI (ADVOGADO(A))
EDENIR RIGHI (ADVOGADO(A))
RENATA LUIZA ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO(A))
MARCELO AMBROSIO CINTRA (ADVOGADO(A))
Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior (ADVOGADO(A))
LUAN EUZEBIO DEBO ORTH (ADVOGADO(A))
REGINALDO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO(A))
VICTOR BRANDAO TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
NILSON JACOB FERREIRA (ADVOGADO(A))
SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
DIOGENES GOMES CURADO FILHO (ADVOGADO(A))
GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA (ADVOGADO(A))
THIAGO ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))
JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
MARCELO APARECIDO PARDAL (ADVOGADO(A))
WELLINGTON FERREIRA ALVES (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO (ADVOGADO(A))
WESLEY MAGNUM RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO(A))
ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO(A))
ANDRE GOMES SCALCO (ADVOGADO(A))
CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO(A))
LEONARDO DO PRADO GAMA (ADVOGADO(A))
WILLIAN SCHOLL (ADVOGADO(A))
RODRIGO SEMPPIO FARIA (ADVOGADO(A))
ANDRESSA KASPERSKI (ADVOGADO(A))
EDSON CESAR ZARDO (ADVOGADO(A))
LUIZ PEDRO FRANZ (ADVOGADO(A))

MICHEL SCAFF JUNIOR (ADVOGADO(A))
EDUARDO GOMES SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA (ADVOGADO(A))
WALLISON KENEDI DE LIMA (ADVOGADO(A))
IASMIN DAMANN (ADVOGADO(A))
WAGNER ARGUELHO MOURA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI (ADVOGADO(A))
JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A))
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS (ADVOGADO(A))
VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (ADVOGADO(A))
REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))
EDUARDO DE ABREU BERBIGIER (ADVOGADO(A))
ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ (ADVOGADO(A))
VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))
LUIS FELIPE LAMMEL (ADVOGADO(A))
LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING (ADVOGADO(A))
ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA (ADVOGADO(A))
FERNANDO GARCIA BARBOSA (ADVOGADO(A))
NELSON AMANCIO JUNIOR (ADVOGADO(A))
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO(A))
THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO(A))
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO(A))
ANA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
JAIR KAUFFMAN (ADVOGADO(A))
LUAN DE MORAES WIECZOREK (ADVOGADO(A))
NATALIA PASSAMANI DELGADO (ADVOGADO(A))
MARISTELA APARECIDA CAMPOS (ADVOGADO(A))
LUDMILA DE ASSIS ALMEIDA (ADVOGADO(A))
NAIARA DIAS FIUZA (ADVOGADO(A))
VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE (ADVOGADO(A))
DANIEL BARCELOS COELHO (ADVOGADO(A))
FABIO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DAVID GARON CARVALHO (ADVOGADO(A))
PEDRO AUGUSTO MACHADO SANTOS (ADVOGADO(A))

Outros participantes				
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
TREVISO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (INTERESSADO)				
			RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))	
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (PERITO / INTÉRPRETE)				
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
			RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))	
BEST FUEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (INTERESSADO)				
			FABIO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) NADIME MEINBERG GERAIGE (ADVOGADO(A))	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
242954393	31/07/2026 16:06	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Trata-se de processo falimentar do GRUPO LIBRA.

Depreende-se dos autos que a decisão interlocutória retro apreciou as manifestações apresentadas pela Administração Judicial, pelo Ministério Público, pela potencial investidora Lefitá Comércio de Grãos e Consultoria Empresarial S.A., pela credora Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda. e pelas falidas, reconhecendo a existência de fatos supervenientes que, embora não afastem os efeitos da sentença de quebra, recomendam a adoção de medidas destinadas à preservação do valor econômico da massa falida. Na oportunidade, manteve-se a falência, autorizando-se a continuidade de todos os atos indispensáveis à arrecadação, guarda, conservação, administração e preservação dos ativos, inclusive a alienação dos estoques perecíveis de DDG e WDG e a utilização dos recursos obtidos para o custeio das despesas essenciais da massa falida, observada a ordem legal de preferência prevista na Lei nº 11.101/2005. Além disso, foi determinado o sobrestamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, exclusivamente dos atos destinados à alienação definitiva do parque industrial e dos demais ativos estruturais, facultando-se à empresa Lefitá a apresentação de proposta concreta de investimento.

Em momento posterior, os Administradores Judiciais apresentaram manifestação informando as providências já adotadas em cumprimento à decisão interlocutória retro, notadamente quanto à arrecadação, guarda, conservação e administração dos ativos da massa falida, bem como requerendo a autorização de medidas reputadas indispensáveis à preservação do patrimônio arrecadado e à viabilização da alienação dos estoques perecíveis de DDG e WDG, além da apreciação de outras providências relacionadas à condução do procedimento falimentar.

De acordo com a comunicação entre instâncias (Id. 242583793), o E. Tribunal de



Justiça do Estado de Mato Grosso deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Estadual para ***“reformular a decisão agravada, mantendo as empresas WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL na condução da Administração Judicial da Massa Falida do Grupo Libra Bioenergia”***.

É o relatório.

Decido.

Sabe-se que a falência, nos termos do art. 75 da Lei nº 11.101/2005, possui como finalidade preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos da empresa, promover a liquidação célere das empresas inviáveis, viabilizando a eficiente realocação de recursos na economia, bem como fomentar o empreendedorismo.

Para tanto, o procedimento falimentar orienta-se pelos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo da observância do contraditório, da ampla defesa e das demais garantias processuais previstas no Código de Processo Civil.

Nesse contexto, incumbe à Administração Judicial promover, sob fiscalização deste Juízo, todas as medidas necessárias à arrecadação, guarda, conservação, administração e realização do ativo, competindo-lhe adotar as providências indispensáveis à preservação do patrimônio arrecadado e à maximização de seu valor econômico. Os arts. 108, 113, 150 e 151 da Lei nº 11.101/2005 conferem suporte jurídico à adoção dessas medidas, inclusive quanto à alienação antecipada de bens perecíveis e à destinação prioritária dos recursos obtidos para o pagamento das despesas indispensáveis à administração da massa falida e dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial.

Na hipótese dos autos, a decisão de Id. nº 239736157 já autorizou a continuidade de todos os atos indispensáveis à arrecadação, guarda, conservação, administração e preservação dos ativos da massa falida, inclusive a alienação dos estoques perecíveis de DDG e WDG e a utilização dos recursos obtidos para o custeio das despesas essenciais, observada a ordem legal de preferência prevista na Lei nº 11.101/2005.

Verifica-se, assim, que os requerimentos formulados pela Administração Judicial



consubstanciam providências operacionais destinadas à efetiva implementação da decisão anteriormente proferida, revelando-se indispensáveis ao regular prosseguimento do procedimento falimentar e à preservação do patrimônio arrecadado.

Passo, portanto, à apreciação de cada um dos pleitos, em tópicos próprios.

I – TUTELA DE URGÊNCIA.

Sabe-se que a tutela provisória de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, consiste em medida judicial de natureza instrumental e acautelatória, cuja concessão pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade do direito invocado “*fumus boni iuris*” e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo “*periculum in mora*”.

Tal instituto tem por escopo resguardar a efetividade da prestação jurisdicional diante de situações em que a demora na entrega da tutela definitiva possa causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte requerente. Em sua formulação, exige-se do postulante a apresentação de elementos concretos, fundados em prova documental idônea e circunstanciada, que demonstrem a plausibilidade jurídica do direito alegado e a urgência da medida pleiteada. De modo excepcional, poderá ainda ser concedida sem a oitiva da parte contrária, nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, quando o risco da demora for de tal monta que a própria citação ou intimação possa comprometer a utilidade do provimento jurisdicional.

Superada a exposição introdutória acerca dos pressupostos legais da tutela provisória de urgência, cumpre agora adentrar ao exame específico do pedido formulado nos autos, à luz dos elementos fáticos e jurídicos apresentados pela parte requerente e à vista do conjunto probatório constante dos autos.

Conforme se depreende da petição superveniente, a Administração Judicial noticiou fato novo consistente na iminente exaustão dos estoques de óleo diesel destinados ao abastecimento dos geradores de energia elétrica, bem como dos mantimentos indispensáveis à alimentação dos trabalhadores que permanecem atuando na conservação do complexo industrial, requerendo que os pedidos constantes dos itens 34, III, IV e V da manifestação anterior sejam apreciados em caráter de tutela de urgência. (Id. 242321196).



O pedido merece acolhimento.

Isso porque a decisão de Id. 239736157 já autorizou a continuidade de todos os atos indispensáveis à arrecadação, guarda, conservação, administração e preservação dos ativos da massa falida, inclusive a utilização dos recursos obtidos para o custeio das despesas essenciais, reconhecendo, expressamente, que o procedimento falimentar deve prosseguir regularmente, mediante a adoção de todas as providências necessárias à preservação do patrimônio arrecadado. Os requerimentos ora formulados não inovam em relação à deliberação anteriormente proferida, limitando-se a especificar providências operacionais indispensáveis à sua efetiva implementação.

Com efeito, a Administração Judicial demonstrou que o parque industrial não dispõe de fornecimento de energia elétrica por rede pública, dependendo integralmente de geradores movidos a óleo diesel, circunstância que evidencia a imprescindibilidade da aquisição imediata do combustível, sob pena de interrupção do funcionamento das câmeras de vigilância, paralisação das atividades de conservação dos ativos e comprometimento da segurança patrimonial.

De igual modo, restou evidenciada a necessidade de aquisição de itens destinados à alimentação e higiene dos trabalhadores responsáveis pela guarda, conservação e manutenção do complexo industrial, cuja permanência no local revela-se indispensável ao regular desempenho das atividades inerentes à administração da massa falida.

No que se refere ao pedido de abertura de conta bancária de titularidade da Massa Falida, igualmente assiste razão à Administração Judicial.

A centralização da movimentação financeira em conta específica da massa constitui providência compatível com a sistemática da Lei nº 11.101/2005, permitindo maior eficiência na arrecadação dos valores provenientes da alienação dos ativos, no pagamento das despesas indispensáveis à administração da falência e na adequada segregação patrimonial dos recursos pertencentes à Massa Falida. Além disso, a Administração Judicial demonstrou que a utilização exclusiva de depósitos judiciais, seguida da expedição de alvarás ou ordens de transferência para cada pagamento, mostra-se incompatível com a dinâmica operacional exigida nesta fase do procedimento falimentar, impondo sucessivas deliberações judiciais capazes de comprometer a celeridade necessária à



prática dos atos de administração e conservação do patrimônio arrecadado.

Verifica-se, portanto, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. A probabilidade do direito decorre da própria decisão anteriormente proferida, bem como das atribuições conferidas à Administração Judicial pelos arts. 22, III, 108, 150 e 151 da Lei nº 11.101/2005. O perigo de dano, por sua vez, evidencia-se no risco concreto de paralisação das atividades indispensáveis à guarda, conservação e administração dos ativos arrecadados, circunstância apta a ocasionar significativa depreciação patrimonial em prejuízo da massa falida e da coletividade de credores.

Diante desse cenário, o deferimento das medidas postuladas revela-se imprescindível à efetiva implementação das providências já autorizadas por este Juízo, assegurando a continuidade regular do procedimento falimentar e a preservação do valor econômico do patrimônio arrecadado.

II – PEDIDOS RELACIONADOS À MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS ATIVOS DA MASSA FALIDA

Depreende-se da manifestação, ainda, que a Administração Judicial formulou diversos requerimentos destinados à implementação das medidas de arrecadação, guarda, conservação, administração e realização dos ativos da massa falida, postulando autorização para manutenção emergencial do contrato celebrado com a empresa Diamantino Telecom Provedor de Internet Ltda., locação de pá carregadeira para viabilizar a operação de embarque dos estoques de DDG e WDG, aquisição de óleo diesel, compra de itens de alimentação e higiene, abertura de conta bancária de titularidade da Massa Falida, além de outras providências relacionadas à alienação dos ativos perecíveis e à administração do procedimento falimentar.

Inicialmente, cumpre registrar que os pedidos constantes dos itens 34, incisos III, IV e V, relativos à aquisição de óleo diesel, compra de itens destinados à alimentação e higiene dos trabalhadores e abertura de conta bancária em nome da Massa Falida, já foram apreciados e deferidos por este Juízo em sede de tutela de urgência, no item anterior.

No que concerne aos requerimentos remanescentes, verifica-se que todos decorrem da necessidade de conferir efetividade à decisão interlocutória de Id. 239736157, por meio da qual foi autorizada a continuidade de todos os atos indispensáveis à arrecadação, guarda, conservação,



administração e preservação dos ativos da massa falida, inclusive a alienação dos bens perecíveis e a utilização dos recursos obtidos para o custeio das despesas essenciais da massa, observada a ordem legal de preferência prevista na Lei nº 11.101/2005. Os pleitos ora submetidos à apreciação judicial não importam em inovação da marcha processual, mas consubstanciam providências operacionais indispensáveis à execução das medidas anteriormente autorizadas, buscando assegurar a preservação do patrimônio arrecadado, a maximização do ativo e o regular prosseguimento do procedimento falimentar. Assim, remanescem pendentes de apreciação apenas os pedidos que não foram alcançados pela tutela de urgência anteriormente deferida, os quais passo a analisar individualmente.

No que se refere ao pedido de manutenção emergencial do contrato celebrado com a empresa Diamantino Telecom Provedor de Internet Ltda., assiste razão à Administração Judicial.

Conforme demonstrado, o serviço de internet é indispensável ao funcionamento do sistema de monitoramento eletrônico do parque industrial, cuja interrupção comprometeria a segurança patrimonial e a conservação dos ativos arrecadados. Além disso, verifica-se que a Administração Judicial promoveu a renegociação do contrato, reduzindo o custo mensal de R\$ 3.019,00 para R\$ 2.400,00, circunstância que evidencia a observância dos princípios da economicidade e da eficiência.

Assim, defiro o pedido constante do item 34, inciso I, autorizando a manutenção emergencial do contrato até a conclusão do procedimento de cotação e eventual contratação definitiva.

Igualmente merece acolhimento o pedido de locação de pá carregadeira. A Administração Judicial demonstrou que o equipamento é indispensável à movimentação e ao embarque dos estoques de DDG e WDG cuja alienação já foi autorizada por este Juízo, tratando-se de despesa diretamente relacionada à preservação do valor econômico dos ativos perecíveis e à efetividade da medida anteriormente deferida.

Desse modo, defiro o pedido constante do item 34, inciso II, autorizando a locação do equipamento, observada a contratação pelo menor preço cotado.

Quanto ao pedido de autorização para alienação do WDG por valor inferior ao preço mínimo anteriormente fixado, verifica-se que a Administração Judicial demonstrou a possibilidade concreta de deterioração do produto armazenado (**Id. 242030088 – fl.7**) , circunstância que, caso



efetivamente constatada, poderá inviabilizar sua comercialização pelo preço inicialmente arbitrado. Nessa hipótese, mostra-se mais consentâneo com os princípios da preservação do ativo e da maximização do valor arrecadado admitir, excepcionalmente, sua alienação por valor inferior ao mínimo anteriormente estabelecido, desde que a deterioração seja previamente documentada mediante laudo circunstanciado elaborado pela Administração Judicial e que a venda ocorra pelo maior valor possível dentre as propostas obtidas.

Assim, defiro o pedido constante do item 34, inciso VI.

Também merece acolhimento o pedido de autorização para aplicação de desconto de até 8% nas propostas de aquisição em grande quantidade. Considerando a natureza perecível dos ativos, a expressiva quantidade de produto armazenado e a necessidade de conferir maior liquidez à alienação, a medida revela-se adequada e compatível com os princípios da eficiência e da maximização do ativo, desde que restrita às propostas de aquisição iguais ou superiores a 2.000 toneladas. Defiro, portanto, o pedido constante do item 34, inciso VII.

No que concerne ao pedido de esclarecimento acerca da composição do preço mínimo de venda do DDG e do WDG, verifica-se que a sistemática proposta pela Administração Judicial observa a disciplina tributária incidente sobre a operação, esclarecendo que o preço mínimo corresponde ao valor efetivamente recebido pela Massa Falida acrescido do montante recolhido pelo adquirente a título de ICMS. Tratando-se de providência destinada apenas a conferir segurança jurídica e uniformidade às futuras alienações, acolho o pedido constante do item 34, inciso VIII, consignando que o preço mínimo anteriormente fixado deverá ser compreendido nos termos propostos pela Administração Judicial.

Quanto ao pedido formulado no item 35, relativo à transferência do saldo existente na conta judicial para a conta de titularidade da Massa Falida, igualmente merece acolhimento. Considerando que este Juízo já autorizou a abertura da referida conta e que os recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas indispensáveis à administração da falência, revela-se adequada a centralização da movimentação financeira em conta específica da Massa Falida, sem prejuízo da permanente fiscalização judicial.



Defiro, assim, o pedido formulado no item 35.

No que diz respeito ao pedido de **instauração de incidente específico para prestação de contas**, entendo que a medida contribuirá para conferir maior transparência à administração dos recursos arrecadados e evitará tumulto processual nos autos principais, razão pela qual defiro o pedido constante do item 36, determinando à Secretaria que proceda à autuação de incidente apartado, por dependência, destinado exclusivamente ao acompanhamento da prestação de contas da Administração Judicial relativa à alienação dos ativos perecíveis e à movimentação dos recursos da Massa Falida.

III – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS

No tocante aos requerimentos formulados pela empresa L. Picoli Ltda. e pela credora Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda., verifica-se que ambos possuem idêntica natureza jurídica, porquanto consistem em pretensões de restituição de bens que os requerentes afirmam não integrar o patrimônio da massa falida, postulando, respectivamente, a retirada de três reboques tipo canavieiro e a adjudicação de 2.500 toneladas de DDG objeto de alegada propriedade fiduciária.

Nos termos do art. 85 da Lei nº 11.101/2005, o proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da quebra poderá pleitear sua restituição. Para tanto, o legislador estabeleceu procedimento próprio, disciplinado nos arts. 85 a 93 da Lei nº 11.101/2005, determinando, em seu art. 87, § 1º, que o requerimento seja autuado em apartado, com a intimação sucessiva do falido, da Administração Judicial, do Comitê de Credores, se houver, e dos credores, assegurando-se o regular contraditório antes do julgamento do pedido.

Veja-se:

Seção III

Do Pedido de Restituição

*Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência **ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.***



Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Trata-se de rito especial de observância obrigatória, que não comporta supressão mediante apreciação direta nos autos principais.

Desse modo, em que pese a manifestação favorável da Administração Judicial quanto às pretensões formuladas pela empresa L. Picoli Ltda. e pela credora Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda., **não se mostra juridicamente possível o deferimento dos pedidos nos próprios autos principais, porquanto a Lei nº 11.101/2005 estabelece procedimento específico para a restituição de bens arrecadados** ou que se encontrem em poder do falido na data da decretação da quebra. Assim, ambos os requerimentos deverão ser processados mediante incidente de restituição, oportunidade em que serão examinadas, sob o crivo do contraditório, questões relacionadas à titularidade dos bens, à eficácia dos negócios jurídicos invocados, à eventual incidência das hipóteses de ineficácia objetiva previstas no art. 129 da Lei nº 11.101/2005, à constituição e extensão da garantia fiduciária, bem como quaisquer outras matérias de fato e de direito pertinentes ao deslinde da controvérsia.

Todavia, embora submetidos ao mesmo procedimento, os pedidos reclamam soluções provisórias distintas em razão da natureza dos bens envolvidos.

Quanto aos três reboques tipo canavieiro, por se tratarem de bens duráveis e não



perecíveis, incide a regra prevista no art. 91 da Lei nº 11.101/2005, devendo permanecer sob a guarda da Administração Judicial até o julgamento definitivo do incidente de restituição, inexistindo risco de perecimento ou de significativa perda de valor econômico durante a tramitação do procedimento.

Diversamente, em relação às 2.500 toneladas de DDG objeto da pretensão da Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda., verifica-se que se trata de produto perecível, cuja manutenção em estoque poderá acarretar deterioração e consequente redução do ativo arrecadado, circunstância incompatível com os princípios da celeridade e da maximização do valor dos ativos previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005.

Nessa hipótese, mostra-se aplicável a sistemática prevista no art. 86, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual, inexistindo mais a coisa ao tempo da apreciação do pedido de restituição, a tutela restitutória poderá recair sobre o valor correspondente ao bem. **Assim, a alienação das referidas toneladas de DDG não ficará suspensa**, devendo, contudo, a Administração Judicial proceder à reserva do montante correspondente ao produto da venda, atualizado, até o julgamento definitivo do incidente de restituição, resguardando-se, desse modo, a utilidade do provimento jurisdicional sem comprometer a preservação do ativo da massa falida.

IV – PEDIDO DO GRUPO LIBRA.

Com a decretação da falência, os bens e valores do devedor passam a integrar a Massa Falida, submetendo-se à administração do administrador judicial sob fiscalização do Juízo (arts. 103 e 108 da Lei nº 11.101/2005). O saldo depositado na conta judicial vinculada ao processo constitui ativo da Massa Falida e deve ser gerido pela Administração Judicial para custeio das despesas essenciais e pagamento dos créditos prioritários, nos termos dos arts. 150 e 151 da Lei nº 11.101/2005.

O pedido do Grupo Libra de levantamento desse saldo para conta de sua própria titularidade (Id. nº 239680750) é manifestamente incompatível com o regime falimentar.

Com a decretação da falência, o devedor perde o direito de administrar seus bens ou deles dispor (art. 103 da Lei nº 11.101/2005), de modo que o levantamento pretendido não encontra amparo legal e deve ser indeferido.



Portanto, com base na fundamentação supra, e nos termos dos arts. 75, 76, 84, I-A e III, 85, 86, I, 87, 91, 103, 108, 113, 147, 150 e 151 da Lei nº 11.101/2005, e no art. 300 do Código de Processo Civil, DECIDO

1. CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na petição de Id. nº 242321196, determinando:

1.1. A IMEDIATA AUTORIZAÇÃO para a Administração Judicial adquirir óleo diesel para os geradores de energia elétrica e maquinário do complexo industrial, com base no menor preço cotado (**R\$ 5,64/litro — R.R Transportes**, conforme orçamento de Id. nº 242030754), podendo, em caso de indisponibilidade desta fornecedora, contratar com a segunda colocada pelo menor preço, observada a ordem crescente de valores apresentados;

1.2. A IMEDIATA AUTORIZAÇÃO para a Administração Judicial adquirir itens de alimentação e higiene para os funcionários residentes no alojamento do complexo industrial, sempre que possível com base no menor preço cotado, mediante comprovação documental das aquisições no incidente de prestação de contas;

1.3. A IMEDIATA AUTORIZAÇÃO para abertura de conta corrente de titularidade da **Massa Falida — Grupo Libra Bioenergia** na Caixa Econômica Federal, servindo a presente decisão como ofício para todos os fins; em caso de impossibilidade operacional de abertura na Caixa Econômica Federal, fica autorizada a abertura em qualquer outra instituição financeira que possa realizá-la com a agilidade necessária, com comunicação imediata ao Juízo; a Administração Judicial apresentará os dados da conta aberta nos autos no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** contadas da abertura;

1.4. A transferência do saldo integral existente na conta judicial nº 2600113398655 para a conta de titularidade da Massa Falida a ser aberta, tão logo confirmada a abertura, devendo a Administração Judicial comunicar a transferência nos autos com a respectiva comprovação.

2. DEFIRO os demais requerimentos formulados na manifestação de Id. nº 242030088, nos seguintes termos:



2.1. Fica autorizada a manutenção emergencial do contrato de prestação de serviços de link dedicado com a Diamantino Telecom Provedor de Internet Ltda. (Contrato nº 5416), no valor mensal de **R\$ 2.400,00**, até a conclusão do processo de cotação com outras empresas e contratação definitiva mediante nova autorização judicial; a Administração Judicial deverá apresentar nova cotação no prazo de **30 (trinta) dias**;

2.2. Fica autorizada a locação de pá carregadeira para viabilizar a operação de embarque do DDG e WDG, com base no menor preço cotado (Id. 242030752), podendo a Administração Judicial contratar com a segunda colocada em caso de indisponibilidade, observada a ordem crescente de valores; a locação deverá ser formalizada por instrumento escrito e comunicada nos autos;

2.3. Fica definido que o **preço mínimo de venda do DDG e do WDG** corresponde ao valor depositado pelo comprador em conta de titularidade da Massa Falida somado ao montante recolhido pelo comprador a título de ICMS incidente sobre a operação, conforme NF-e a ser apresentada no ato do embarque, nos termos dos arts. 95, incisos I e II, do RICMS/MT;

2.4. Fica autorizada a venda do WDG por valor inferior ao preço mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por tonelada, exclusivamente na hipótese de constatação de degradação do produto no momento da abertura dos silobags, condicionada à prévia elaboração, pela Administração Judicial, de laudo circunstanciado, acompanhado de registro fotográfico e descrição técnica do estado de conservação do produto, a ser juntado aos autos antes da alienação ou, caso a urgência decorrente da perecibilidade do bem assim o imponha, concomitantemente à sua realização, determinando-se a imediata vista ao Ministério Público para emissão de parecer, nos termos do art. 113 da Lei nº 11.101/2005.

2.5. Fica autorizada a aplicação de desconto de até **8% (oito por cento)** nas propostas de compra de DDG e/ou WDG em quantidade igual ou superior a **2.000 (duas mil) toneladas**, visando à celeridade na alienação dos ativos perecíveis; o desconto deverá ser registrado na prestação de contas específica;

2.6. Fica autorizada a instauração de **incidente de prestação de contas**



acerca da alienação dos ativos perecíveis e da destinação dos recursos, incluindo os valores levantados da conta judicial nº 2600113398655; o incidente será autuado em apartado, com distribuição por dependência ao presente processo, e a Administração Judicial apresentará relatório mensal, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "p", da Lei nº 11.101/2005; ficando ciente de que a omissão na prestação de contas, a apresentação de informações inverídicas ou a prática de atos de gestão em desconformidade com os deveres legais poderá ensejar a adoção das medidas previstas no art. 31 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade civil, administrativa e penal.

2.7. INDEFIRO o pedido do Grupo Libra de levantamento do saldo da conta judicial nº 2600113398655 para conta de sua própria titularidade (Id. nº 239680750), por ser manifestamente incompatível com o regime falimentar, nos termos do **art. 103 da Lei nº 11.101/2005**.

3. No tocante aos requerimentos formulados pela empresa L. Picoli Ltda. e pela credora Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda., **DETERMINO** que ambos sejam processados mediante incidente de restituição, na forma dos arts. 85 a 93 da Lei nº 11.101/2005, observando-se o rito previsto no art. 87, § 1º, do referido diploma legal.

3.1. Em relação ao pedido formulado pela empresa **L. Picoli Ltda.**, determino que os três reboques tipo canavieiro permaneçam sob a guarda da Administração Judicial até o julgamento definitivo do incidente de restituição, nos termos do art. 91 da Lei nº 11.101/2005.

3.2. Quanto ao pedido formulado pela credora **Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda.**, autorizo a continuidade da alienação do estoque de DDG objeto da pretensão restituitória, determinando à Administração Judicial que proceda à reserva do valor correspondente ao produto da venda das 2.500 (duas mil e quinhentas) toneladas objeto da alegada garantia fiduciária, permanecendo o respectivo numerário vinculado ao resultado do incidente de restituição, nos termos do art. 86, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

4. DETERMINO a expedição de ofício de cooperação judicial ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Claro/MT, nos autos da Execução nº 1001421-91.2021.8.11.0033, para cumprimento da decisão que deferiu a reunião de ativos (Id. nº 183282993), determinando a imediata transferência do montante depositado na conta judicial nº 4400128502498, correspondente a **R\$**



102.296,88 ou ao saldo atualizado existente na data da transferência, para a conta judicial vinculada ao presente processo ou, após sua abertura, para a conta de titularidade da Massa Falida; o ofício deverá ser expedido no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, com cópia para a Administração Judicial, nos termos dos arts. 76 da Lei nº 11.101/2005 e 69 do Código de Processo Civil.

5. DETERMINO à Administração Judicial que:

5.1. Apresente nos autos, no prazo fixado no item 1.3 desta decisão, os dados da conta bancária aberta em nome da Massa Falida;

5.2. Comunique, no incidente de prestação de contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contratação do fornecimento de óleo diesel e a locação da pá carregadeira, instruindo a comunicação com cópia dos respectivos instrumentos contratuais, ordens de serviço ou documentos equivalentes;

5.3. Comunique, no incidente de prestação de contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após cada operação de venda de DDG ou WDG, o volume alienado, o valor obtido, a identificação do adquirente e, quando aplicável, o valor reservado em cumprimento ao item 3.2 desta decisão;

5.4. Mantenha os 03 (três) reboques tipo canavieiro sob sua guarda e conservação, abstendo-se da prática de qualquer ato de disposição sobre os referidos bens até o julgamento definitivo do incidente de restituição instaurado em favor da empresa L. Picoli Ltda.;

5.5. Apresente, no incidente de prestação de contas autorizado no item 2.6 desta decisão, relatório mensal pormenorizado de todas as receitas e despesas relacionadas à administração da Massa Falida, especialmente aquelas decorrentes da alienação dos ativos perecíveis e da movimentação dos recursos financeiros, instruído com os respectivos documentos comprobatórios, em observância ao disposto no art. 22, inciso III, alínea "p", da Lei nº 11.101/2005, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 31 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade civil e penal.

Cientifique-se o Ministério Público.



Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

